



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

52
SAJ

Referente: PLL nº 286/2025.

Autoria do projeto: Vereador Daniel Mariano.

Assunto do projeto: Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas e pedidos de encaminhamento emitidos por profissionais não vinculados ao SUS para fins de fornecimentos de medicamento padronizados e agendamento e consultas especializadas, no âmbito do Município de Jacareí

PARECER Nº 286.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Aceitação de receitas médicas. SUS. Art. 40,
LOM. Art. 2º, CF. Impossibilidade

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo, de autoria do Vereador Daniel Mariano, que visa tratar sobre a aceitação de receitas médicas e pedidos de encaminhamento emitidos por profissionais não vinculados ao SUS para fins de fornecimentos de medicamento padronizados e agendamento e consultas especializadas

2. Segundo a Justificativa para o projeto, a intenção é "corrigir entrave burocrático" que causaria prejuízos à população com aumento de filas e sobrecarga da rede SUS.

3. O projeto foi encaminhado para este órgão de consultoria para avaliação de seus pressupostos de constitucionalidade e legalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Verifica-se que, embora a proposta seja compatível com o princípio da prestação universal da Saúde pelo Poder Público, entendemos que existe vício de constitucionalidade que macula o projeto.

5. No âmbito municipal, o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

6. Embora seja nobre a intenção da proposta, entendemos que a mesma visa interferir na organização administrativa do Poder Executivo, o que ofende o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal.

7. Cumpre observar que muitos medicamentos já podem ser retirados sem apresentação de receitas emitidas pelo SUS, através da Farmácia Popular, desde que preenchidos alguns requisitos. Assim, o próprio sistema já dispõe de regulamentação, sendo indevida a ingerência.

8. Anotamos, por fim, que este é o mesmo entendimento exposto no PLL nº 69/2024, e que projeto de igual teor foi objeto de Veto Total pelo Executivo em 2019 (VT nº 02/2019). Segue anexo acórdão do TJ/SP que declarou a inconstitucionalidade de lei de teor semelhante.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

III. DA CONCLUSÃO

9. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto não está apto a ser apreciado e opinamos pelo **arquivamento**.

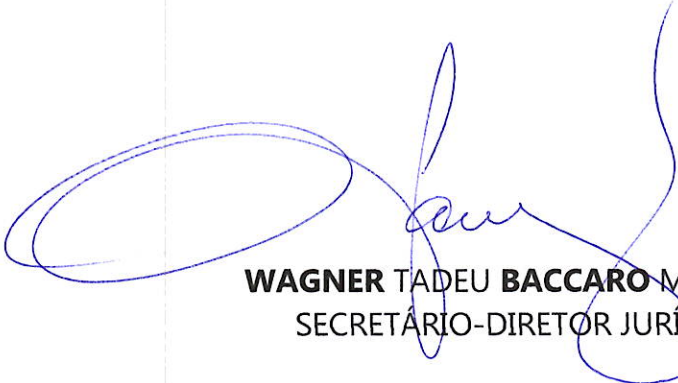
10. Contudo, caso não seja este o entendimento, a propositura em análise está sujeita a turno único de discussão e votação, necessitando do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, nos termos do artigo 142, inciso I, do Regimento Interno.

11. A propositura deverá ser submetida às Comissões de
a) Constituição e Justiça, b) Saúde e Assistência Social.

12. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

13. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

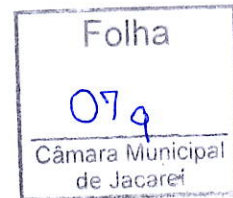
Jacareí, 20 de agosto de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO


JAQUELINE ISABELA DA SILVA
ESTAGIÁRIA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2021.0000985711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2073952-46.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021

CAMPOS MELLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação Direta de Inconstitucionalidade 2073952-46.2021.8.26.0000 VOTO 79597

Requerente: Prefeito de Andradina

Requerida: Câmara Municipal de Andradina

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.765/2021, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, A QUAL OBRIGA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL A FORNECER OS MEDICAMENTOS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE AOS PACIENTES QUE APRESENTAM RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES, CONVENIADOS OU COOPERADOS A PLANOS DE SAÚDE, PELA SANTA CASA, CASAS DE REPOUSO, CLÍNICAS CONVENIADAS AO SUS, MESMO QUE NÃO ATENDIDOS PELO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO DO ART. 49, XIV DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Andradina, com pedido de liminar, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.765/2021, do Município de Andradina, a qual dispõe sobre o fornecimento de medicamentos pelo município.

Argumenta o requerente que há inconstitucionalidade formal e material na espécie. Assevera que há vício de iniciativa na espécie. Entende que a norma viola a separação de poderes, visto que versa sobre competências exclusivas do Poder Executivo. Argumenta ainda que a norma implicará alterações na execução orçamentária. Pede a concessão de medida liminar e a procedência.

A medida liminar foi deferida a fls. 30/32

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 37/39.

Após a citação da Procuradoria Geral do Estado (fls. 72/73), ela deixou de se manifestar.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inconstitucionalidade da lei municipal (fls. 77/84).

É o relatório.

A demanda deve ser julgada procedente.

Anote-se inicialmente que, com base no princípio da simetria, é possível inferir que o art. 49, XIV, da Constituição Paulista atribuiu ao Poder Executivo municipal a organização e prestação dos serviços públicos, de modo que não compete ao Poder Legislativo impor à administração pública municipal qualquer obrigação acerca do tema, pena de violação do princípio da separação dos poderes. Assim, não é facultado ao Poder Legislativo dar início ao processo legislativo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de normas que digam respeito a administração do Município.

Nesse sentido, já se manifestou este colendo Órgão Especial: *A iniciativa das leis que disponham, ainda que implicitamente, sobre a criação de órgãos públicos da administração municipal ou que, por aumento de atribuições, interfiram na estrutura de algum já existente, é reservada com exclusividade ao Executivo, por força de expressa previsão constitucional (CF, art. 61, § 1º, inciso II, "e", CE, art. 24, § 2º, 2) (...) Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador. (ADI 142.318-0/8-00, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, v. u. j. 14.11.2007).*

É o caso dos autos.

Cumprе salientar que a Lei nº 3.765/2021 do Município do Andradina, de iniciativa parlamentar e objeto da presente demanda, obriga a administração pública municipal a *"fornecer os medicamentos na rede pública de saúde aos pacientes que apresentam receitas prescritas por médicos particulares, conveniados ou cooperados a planos de saúde, pela Santa Casa, casas de repouso, clínicas conveniadas ao SUS, mesmo que não atendidos pelo SUS e dá outras providências"*.

Consta-se, pois, o vício de iniciativa na espécie. Com efeito, tendo em vista que o mencionado diploma interfere diretamente na organização da administração pública no tocante à prestação dos serviços de saúde, era de rigor que sua iniciativa fosse atribuída ao Chefe do Poder Executivo. Porém, isso não ocorreu na espécie, conforme expressamente informou a Câmara Municipal de Andradina a fls. 37/39.

Ressalte-se que, nesse sentido, em caso análogo ao presente, se manifestou este colendo Órgão Especial:

Com efeito, a Lei Municipal nº 3.021/2018, inquinada de inconstitucionalidade, é de iniciativa parlamentar. Por se tratar de norma afeta à organização da Administração Pública local e, mais especificamente, da organização e gerenciamento do que respeita à saúde pública, vê-se que a competência é privativa do chefe do Poder Executivo e foi usurpada pelo Legislativo daquele Município, em nítida afronta aos termos dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Constituição do Estado de São Paulo.

Verifica-se não ter sido observada a iniciativa do projeto de lei, pertencente única e exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, pois é o Prefeito quem detém competência privativa para cuidar das questões afetas à gestão administrativa, nas letras do disposto nos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, o ato normativo ora discutido, na forma como foi apresentado, denota a ingerência da Casa Legislativa de Martinópolis em atribuições do Poder Executivo de referido município, ofendendo o princípio da separação dos poderes, peça essencial de nosso sistema de organização e direção das funções públicas, e que, dentre outros objetivos, traduz forma de prevenção de arbitrariedades por um dos poderes.

Outrossim, ao estabelecer o Legislativo obrigação ao executivo de distribuição de medicamentos a pacientes atendidos por médicos particulares e, portanto, fora do Sistema SUS, desbordou para indesejável ofensa ao sistema de separação de poderes. Houve, concretamente, intromissão, por parte da Câmara Municipal, na esfera de atuação do Prefeito, a quem competem as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade (ADI 2144003-87.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Rui, v. u. j.12.12.2018).

Pelo exposto, com fundamento no art. 49, XIV, da Constituição Estadual, julgo procedente a presente ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.765/2021 do Município do Andradina. De resto descabida na espécie qualquer modulação, tendo em vista a ausência de risco de dano.

Campos Mello
Desembargador Relator